



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.534658/2015-57

Documento/Benefício: Aposentadoria Especial

Unidade de origem: APS – Conselheiro Lafaiete/MG

Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência/CRPS

Recorrente: Jorge Ricardo de Azevedo

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS

Benefício: 171.791.712-4

Relatora: Raquel Lúcia de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA (evento 64) formulado pelo segurado, em face do Acórdão nº 1992/2017 (evento 61) exarado pela 2ª Câmara de Julgamento, que negou provimento aos Recursos Especiais interposto pelo INSS e pelo segurado, decidindo por não reconhecer o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 20/9/83 a 24/5/85, 19/8/85 a 21/3/86, 15/5/86 a 13/5/87, 16/12/87 a 30/3/88, 29/4/95 a 12/9/95, 06/9/95 a 27/8/97 e 01/4/07 a 31/5/09.

171.791.712-4



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Em uma síntese do processo, o segurado solicitou a concessão de aposentadoria especial em 18/05/2015, indeferida pelo INSS por falta de enquadramento de qualquer um dos períodos requeridos.

Recurso ordinário, provido parcialmente pela 9ª Junta de Recursos, com o enquadramento do período de 01/4/88 a 28/02/94 e de 22/02/94 a 28/4/95, na função de maçariqueiro.

Inconformados, tanto o INSS quanto o Segurado recorreram às Câmaras de Julgamento requerendo a reforma da referida decisão, em síntese o INSS alegou que competia à perícia médica a análise da exposição ou não ao agente nocivo, e por constar a função de ajudante no formulário apresentado. O segurado aponta incorreções no julgamento requerendo a concessão da aposentação especial em razão da presunção de periculosidade, a validade de laudo apresentado por técnico do trabalho além da reanálise dos PPP's apresentados.

Os autos foram distribuídos à 02ª Câmara de Julgamento – CAJ que conheceu de ambos os recursos e, no mérito deu provimento ao recurso do INSS e negou provimento ao recurso do segurado com a seguinte conclusão:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

CONSELHO PLENO

“1) Os períodos de 15/5/86 a 13/5/87 na atividade de Ajudante de Eletricista B; 16/12/87 a 28/02/94 na atividade de Ajudante; de 22/02/94 a 12/9/95 como Maçariqueiro; e de 06/9/95 a 27/8/97 como Maçariqueiro, constantes da CTPS nº 90.255/0002, não podem ser considerados como especiais por falta de previsão legal, visto que não existem elementos da época que demonstrem que as tarefas executadas possam ser similares às previstas no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, ou do Decreto nº 83.080/79. 2) Para os demais períodos também não cabe enquadramento visto que os formulários SB 40 e DSS 8030 e DIRBEN 8030, foram emitidos sem os respectivos LTCAT da época, sendo que os LTCAT apresentados são os mesmos para períodos diferentes, com informação extemporânea de mais de 16 anos depois do exercício da atividade, com alegação de que as condições eram as mesmas do período, não demonstrando a avaliação de cada setor informado, bem como, informa agentes nocivos de forma genérica. 3) No formulário PPP é informada a mesma medição, apesar de constar que foram utilizadas duas técnicas diferentes: NR 15 e NH01, cujas fórmulas e forma de medição são diferentes”.

Dessa decisão o segurado apresentou PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ao Conselho Pleno alegando que no Acórdão n. 1907/2014 proferido nos autos do processo n. 42/162.006.609-0 foi admitido o enquadramento da função de eletricista por categoria profissional e que no Acórdão n. 8369/2015 proferido nos autos do processo n. 150.821.268-3 foi deferida a utilização de laudos técnicos da tomadora de serviços como documento hábil à emissão de formulários de reconhecimento de atividades especiais, ainda que emitidos em nome de outros segurados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

A presidência da 2ª CAJ emitiu despacho admitindo o procedimento de uniformização de Jurisprudência, considerando que o requisito divergência em matéria de direito para admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência está cumprido, tendo em vista entendimentos divergentes quanto às matérias postas em debate.

Processo encaminhado para a Presidente do Conselho que se manifestou favoravelmente quanto ao preenchimento o dos pressupostos objetivos para o recebimento do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência nos termos do §3º, do art. 63 da Portaria MDSA nº 116/2017, e determinou a distribuição dos autos a essa Conselheira, conforme despacho constante no evento 80.

É o Relatório.

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS, NOS TERMOS DOS ART. 63 DA PORTARIA MDSA Nº 116/2017.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

VOTO

Trata-se os autos da interposição de pedido de uniformização de jurisprudência pelo segurado, por intermédio de procurador constituído, em face de alegadas divergências em Acórdão proferidos por diferentes Câmaras de Julgamento do CRPS, especificamente quanto o enquadramento da função de eletricitista por categoria profissional, possibilidade ou não de utilização de laudo técnico realizado pela empresa tomadora de serviço, reconhecimento da função de serralheiro independente da apresentação de formulários, com base nas anotações em CTPS e quanto aos requisitos de admissão do Recurso Especial do INSS.

O pedido é tempestivo, uma vez que foi interposto em 13/07/2017, (evento 65) antes de 30 (trinta) dias do encaminhamento do Acórdão da 2ª CAJ para a agência de origem, atendendo ao previsto no §2º do artigo 63 da Portaria 116/2017.

Da Admissibilidade

A Uniformização de Jurisprudência, no presente caso, está disciplinada no artigo 3º, inciso II e artigo 63, inciso I e §1º da Portaria MDSA 116/2017, a seguir transcritos:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:
(...)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

CONSELHO PLENO

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

O Segurado indicou vários Acórdãos paradigmas em suposta contradição ao Acórdão em análise, tratam de matérias relacionadas ao reconhecimento do agente nocivo eletricidade em data posterior a 1997 aderindo ao entendimento do STJ de forma expressa.

Também tratam da utilização de laudos emitidos pela empresa tomadora de serviços e por fim, sobre a análise dos requisitos ou não do Recurso Especial.

A despeito da tempestividade do pedido de uniformização ter sido apresentado tempestivamente, entendo que não ter sido cumprido os requisitos de admissibilidade,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

CONSELHO PLENO

principalmente em relação ao previsto no inciso I do artigo 63, pois não há matéria de direito divergente entre o acórdão atacado e os paradigmas apontados.

O Acórdão atacado, que negou o direito ao reconhecimento do tempo especial foi motivado, conforme já relatado, pela: a) ausência de demonstração de que a profissiografia do segurado correspondia às previstas no quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, ou do Decreto nº 83.080/79; b) entendimento que os laudos apresentados são os mesmos para períodos diferentes, com informação extemporânea de mais de 16 anos depois do exercício da atividade, com alegação de que as condições eram as mesmas do período, não demonstrando a avaliação de cada setor informado e informava agentes nocivos de forma genérica e por fim, c) a divergência quanto ao uso das técnicas da NR 15 e NHO 01.

Apenas da leitura do Acórdão atacado e do Pedido de Uniformização de Jurisprudência verificamos que se trata de matéria distinta não existindo divergência em matéria de direito.

Desta forma, não há divergência em matéria de direito, em inexistindo constituindo, em nosso sentir, em tentativa de reanálise de matéria fática.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

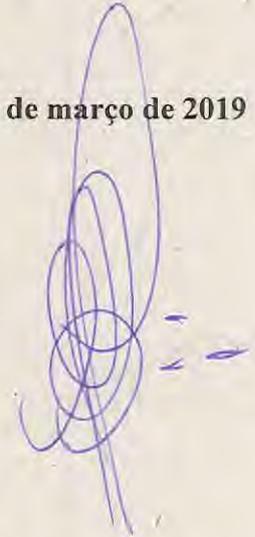
Por todo o exposto, não foi atendido o inciso I do artigo 63 da Portaria MDSA
116/2017.

**CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Brasília-DF, 26 de março de 2019


RAQUEL LÚCIA DE FREITAS

Relatora

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 11/2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Mariedna Moura de Arruda, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Daniela Milhomen Souza, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de março de 2019


RAQUEL LÚCIA DE FREITAS
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente